



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Processo nº 0600303-22.2024.6.21.0101

Procedência: 101ª ZONA ELEITORAL DE TENENTE PORTELA/RS

Recorrente: PARTIDO DOS TRABALHADORES - TENENTE PORTELA/RS

Relator: DES. ELEITORAL VOLNEI DOS SANTOS COELHO

P A R E C E R

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DESAPROVADAS. ELEIÇÕES 2024. DIRETÓRIO MUNICIPAL. NÃO COMPROVADA A APLICAÇÃO DE COTA DO FUNDO PARTIDÁRIO EM BENEFÍCIO DE CANDIDATURAS FEMININAS. IRREGULARIDADE ABAIXO DOS PARÂMETROS JURISPRUDENCIAIS DE INEXPRESSIVIDADE. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. IMPOSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO DE REPASSES DO FUNDO PARTIDÁRIO NO CASO. PARECER PELO PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO.

I - RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto pelo Diretório Municipal do



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

PARTIDO DOS TRABALHADORES de Tenente Portela/RS contra sentença que julgou **desaprovadas** suas contas de campanha referentes às eleições de 2024, determinando o **recolhimento** de R\$ 1.534,24 ao Tesouro Nacional, porquanto não comprovada a utilização de cota do Fundo Partidário em benefício de candidaturas femininas, e a **suspensão** do repasse desse fundo por 6 (seis) meses, nos termos do art. 74, §§ 5º e 7º, da Res. TSE nº 23.607/2019.

De acordo com o Parecer Conclusivo: a) “a receita total declarada pelo partido é de R\$ 16.513,50”; b) “o diretório do partido não destinou o valor mínimo do Fundo Partidário relativo à **cota de gênero** [R\$ 1.534,24]” e nem o “relativo à **cota de candidaturas de pessoas negras** [R\$ 460,27]” (ID 46032959 - g. n.).

Conforme a sentença, tendo em vista que “a integralidade dos valores que deveriam ter sido destinados ao grupo das candidaturas femininas já foi considerada irregular, não há que se falar em qualquer outra irregularidade relacionada à alocação de percentual dessas verbas a um subgrupo específico [MARCIA CRISTINA ANTUNES, mulher autodeclarada negra]. Dessa forma, **considera-se como irregular apenas o montante de R\$ 1.534,24**” (ID 46032963 - g. n.).

Irresignado, o recorrente sustentou, em síntese, que “o Partido dos Trabalhadores realizou a aquisição de material de campanha, pagamento de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

serviços advocatícios e o pagamento de despesas diversas, os quais, foram destinados para todos os candidatos e candidatas, de modo que os valores recebidos, foram utilizados integralmente para pagar as despesas relacionadas à campanha eleitoral pelo Diretório Municipal do Partido dos Trabalhadores, o qual, beneficiou integralmente as candidatas femininas, bem como, a destinação de cota gênero, e as candidaturas femininas de pessoas negras”. Com isso, requereu a reforma da sentença para que as contas sejam aprovadas (ID 46032968).

Após, foram os autos encaminhados a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à manifestação.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Assiste parcial razão ao recorrente. Vejamos.

Sobre o tema em apreço, a Res. TSE nº 23.607/2019 estabelece que:

Art. 19. Os partidos políticos podem aplicar nas campanhas eleitorais os recursos do Fundo Partidário, inclusive aqueles recebidos em exercícios anteriores.

[...]

§ 3º Para o financiamento de candidaturas femininas e de pessoas negras, a representação do partido político na circunscrição do pleito deve destinar os seguintes percentuais relativos aos seus gastos contratados com recursos do **Fundo Partidário**: (Redação dada pela Resolução nº 23.665/2021)

I - **para as candidaturas femininas** o percentual corresponderá a proporção dessas candidaturas em relação a soma das candidaturas



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

masculinas e femininas do partido, não podendo ser inferior a 30% (trinta por cento); (Incluído pela Resolução nº 23.665/2021)

[...]

§ 5º **A verba do Fundo Partidário destinada ao custeio das campanhas femininas e de pessoas negras deve ser aplicada exclusivamente nestas campanhas**, sendo ilícito o seu emprego no financiamento de outras campanhas não contempladas nas cotas a que se destinam. (Redação dada pela Resolução nº 23.665/2021)

§ 6º O disposto no § 5º deste artigo **não impede: o pagamento de despesas comuns com candidatos do gênero masculino** e de pessoas não negras; a transferência ao órgão partidário de verbas destinadas ao custeio da sua cota-parte em despesas coletivas, **desde que haja benefício para campanhas femininas e de pessoas negras**. (Redação dada pela Resolução nº 23.665/2021) (g. n.)

Pois bem, compulsando os autos, percebe-se que os recursos oriundos do Fundo Partidário foram utilizados exclusivamente para a compra de “bandeiras personalizadas” e “*banners* personalizados” (ID 46032899). No entanto, com base na respectiva nota fiscal (ID 46032919), não é possível aferir se os materiais traziam algum benefício para as candidaturas femininas. Ademais, o partido não disponibilizou amostras dessa propaganda na presente prestação de contas, impossibilitando a verificação de que os recursos em tela teriam sido utilizados para pagar despesas comuns com candidatos do gênero masculino.

Assim, uma vez ausente a comprovação da utilização dos recursos do Fundo Partidário (FP) para a cota de gênero, está correta a determinação para o correspondente recolhimento ao erário.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Por outro lado, convém destacar que a quantia apontada (R\$ 1.534,24) representa **9,29%** da receita total do partido (R\$ 16.513,50).

Pois bem, no contexto da prestação de contas, convém ressaltar o seguinte entendimento desse e. Tribunal: “não ultrapassado o parâmetro de R\$ 1.064,10 **ou** 10% do total auferido em campanha, as contas podem ser **aprovadas com ressalvas**, mitigando o juízo alcançado na origem, mediante aplicação dos postulados da razoabilidade e da proporcionalidade” (TRE-RS, REI nº 060029574, Relatora: Des. Elaine Maria Canto da Fonseca, Publicação: 15/06/2023 - g. n.).

Note-se que os requisitos acima não são cumulativos, mas sim alternativos. Assim, no caso em apreço, dado que o valor irregular em termos relativos encontra-se abaixo do parâmetro de 10% do total auferido pela agremiação, é possível a aprovação das contas com ressalvas, circunstância que afasta eventual suspensão do repasse do Fundo Partidário, consoante consolidada jurisprudência dessa e. Corte:

DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DIRETÓRIO MUNICIPAL. OMISSÃO DE DESPESA. VALOR REDUZIDO. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. AFASTADA A SUSPENSÃO DE REPASSES DO FUNDO PARTIDÁRIO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1.1. Recurso eleitoral interposto por diretório municipal contra sentença que desaprovou suas contas de campanha referentes ao pleito de 2024 e determinou a suspensão do repasse de quotas do Fundo Partidário por dois meses, em razão de despesa não declarada e quitada com valores à



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

margem da conta bancária da agremiação.

[...]

4.1. Recurso parcialmente provido. Aprovação com ressalvas. Afastada a penalidade de suspensão do repasse de quotas do Fundo Partidário.

Teses de julgamento: “1. **Irregularidade de valor reduzido, inferior ao parâmetro jurisprudencial, admite mitigação do juízo de desaprovação, impondo-se a aprovação das contas com ressalvas.** 2. **A suspensão do repasse de quotas do Fundo Partidário não se aplica quando o montante irregular é de pequena expressão, de acordo com os parâmetros jurisprudenciais, devendo prevalecer os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.**”

(REI nº 060061097 Acórdão VENÂNCIO AIRES - RS, Relator: Des. Nilton Tavares Da Silva, Publicação: 03/09/2025 - g. n.)

Dessa forma, **deve prosperar em parte a irresignação**, a fim de que sejam as contas aprovadas com ressalvas, bem como afastada a suspensão do repasse do Fundo Partidário.

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **parcial provimento** do recurso.

Porto Alegre, 29 de outubro de 2025.

CLAUDIO DUTRA FONTELLA
 Procurador Regional Eleitoral

DC